UDESC
Fls.: 125
PROTOCOLO

PROCESSO no. 115092/2010 – CONSUNI

INTERESSADO: Prof. Paulo Henrique Simon

ASSUNTO: Solicitação de afastamento em regime parcial para cursar Doutorado na UFSC a partir de 2011/1

OBJETO: esclarecimento sobre a condição de caso omisso

HISTÓRICO:

O presente processo iniciou-se em 4 de outubro de 2010, embora (fls 4) consista na continuidade de solicitação de inclusão no PIQD – Plano Institucional de Capacitação Docente do interessado, que se deu em 18 de março de 2010, aprovada em Departamento em 25 do mesmo mês e ano. Trata-se da solicitação de afastamento parcial (20 horas) do Professor Paulo Henrique Simon, da ESAG, a partir de 2011, por 3 anos, para concluir doutorado no Programa de Engenharia de Produção da UFSC. A sucessão de documentos configura o histórico do processo que, ao iniciar-se em outubro do ano findo de 2010, estende-se, com pedido de reconsideração/recurso encaminhado em 28 de janeiro ao Magnífico Reitor, Professor Sebastião Iberes Lopes Melo, após negativa da PROPPG, sendo por ele re-encaminhado àquela Pró-Reitoria e, após analisado novamente pela PROPPG volta ao Reitor e é submetido a esta relatora por despacho de 11 de fevereiro do Senhor Reitor em Exercício,

UDESC Fls.: 126 PROTOCOLO

Antônio Heronaldo de Sousa, para "esclarecer se é um caso omisso". Consta do processo a aprovação no Departamento respectivo, Resolução do Reitor incluindo o solicitante no Plano Institucional de Capacitação Docente – PIQD da UDESC, justificativa da área de capacitação, Planos de Trabalho Individual do professor, de 2009/1 a 2010/2, portaria de ampliação de carga horária do interessado, de 20 para 40 horas, a partir de 17 de março de 2009, atestado de matrícula em programa de doutorado, histórico escolar, termo de compromisso padrão da UDESC, devidamente assinado (Anexo II da Resolução no. 276/2006 - CONSUNI, Plano de Capacitação da ESAG 2010/2, com 20 horas para capacitação para o Professor, PTI em consonância com o documento anterior, relação de todos os professores da ESAG com sua situação atual em relação a afastamento, bem como dos eventuais substitutos, declaração de substituição do professor e de outra colega que também solicitara afastamento parcial por professores colaboradores "já existentes no quadro da ESAG" (fls 33), justificativa detalhada de todas as substituições na ESAG, PTI previsto para 2011/1 do solicitante e de professores colaboradores em atuação na ESAG, declaração de não haver pendências do Professor em relação à pesquisa e extensão, declaração do professor (Anexo II da Resolução no. 276/2006 – CONSUNI), na qual o professor se

UDESC
Fls.: 127
PROTOCOLO

compromete em permanecer na UDESC por um período de tempo não inferior ao tempo de afastamento concedido, declaração de tempo de serviço do professor, do CRH/UDESC, PIQD da UDESC completo, ata do Departamento de Administração Empresarial da UDESC, onde consta que a inclusão do solicitante no PIQD da UDESC havia sido "aprovada no Departamento e nos órgãos superiores da UDESC"(fls. 77), parecer do relator Prof. Dr. Arnaldo José de Lima no Conselho de Centro da ESAG, favorável ao afastamento, encaminhamento do Diretor Geral da ESAG, Prof. Dr. Mário César Barreto Moraes ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, solicitando análise e providências, simulação de aposentadoria do professor, apresentando a data de 04/09/2019 (data para requisição de abono permanência), ou em datas posteriores, se voluntária, instrução técnica no. 34/2010, da Coordenadora de Capacitação e Apoio Docente, desfavorável por faltar 9 anos para ele ter direito à aposentadoria. Daí em diante o processo retorna, ao Diretor Geral da ESAG, ao Professor Arnaldo e ao interessado que, na sequência, encaminha pedido de recurso ao Reitor, Prof. Dr. Sebastião Iberes Lopes Melo, por intermédio do Diretor Geral da ESAG, uma vez que autorização para afastamento trata-se de um ato administrativo, privativo do Reitor. Após a juntada do pedido de reconsideração, o Reitor encaminha para

UDESC Fls. 128 PROTOCOLO

novo parecer da PROPPG, que foi novamente negativo e este processo é encaminhado do Gabinete a esta relatora, repito, para esclarecer se se trata de um caso omisso. Todavia, não há como não se analisar todo o processo, para tanto.

ANÁLISE:

Em síntese, a solicitação do Professor Simon, de afastamento por 3 anos para concluir doutorado já iniciado – com número de créditos exigidos para defesa de tese já concluídos - foi aprovado nas instâncias devidas na ESAG, toda a documentação necessária consta do processo, mas quando da análise na PROPPG, verificou-se que, se considerado o item b) do inciso IV do art. 4º., o Professor não teria 12 anos para se aposentar, mas sim, 9 anos. Aquele artigo não prevê, portanto, a proporcionalidade de tempo para solicitações inferiores aos 3 anos previstos, já somado um ano de prorrogação, multiplicado por 3, ou somados 2 vezes 4 aos quatro anos supostamente despendidos no doutorado.

O professor solicitante apresenta, no seu pedido de reconsideração ao Reitor, redução do tempo de afastamento para 18 meses, bem como farta argumentação com base jurídica (fls 96 a 106), pautada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade administrativa,

UDESC Fls.: 129 PROTOCOLO

aspectos pertinentes que não irei reproduzir *in totum*; no entanto, vale extrair-lhe alguns excertos:

- da Proporcionalidade – "o princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível". (...) "Doutrinadores deixam evidente que afirmar a submissão do Estado ao princípio da proporcionalidade significa impor um limite jurídico, de estatura constitucional, à ação normativa estatal" (fls 99 e 98).

- da Razoabilidade – "a atuação do ente público na produção de normativa em geral se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. É possível depreendermos que esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da Lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins (...)" (fls 101).

UDESC Fls.: 130 PROTOCOLO

- da Moralidade – "Os romanos já diziam que "*non omne quod licet honestum est*" (nem tudo o que é legal é honesto). Obedecendo a esse peincípio, deve o administrador, além de seguir o que a Lei determina, pautar sua conduta na moral comum, fazendo o que for melhor e mais útil ao interesse público. Tem que separar, além do bem do mal, legal do ilegal, justo do injusto, conveniente do inconveniente, também, o honesto do desonesto. É a moral interna da Instituição, que condiciona qualquer dos poderes, mesmo o discricionário. A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum, o que, contudo, não as antagoniza, pelo contrário, são complementares. (...) o princípio da legalidade está intimamente ligado ao princípio da moralidade, pois não basta que o agente administrativo obedeça apenas o que diz a Lei, não basta a conformação dop ato administrativo com a Lei, é preciso que o agente, além da legalidade, proceda suas atividades observando a moralidade administrativa, que, seria, em última análise, um controle moral essencial à Administração Pública" (fls 102 e 103).

- da Probidade Administrativa – "a probidade administrativa é o princípio, a norma que rege a conduta do agente público como elemento subjetivo na prática do serviço público. Ela é um reflexo direto da honestidade pessoal do agente público. (...) A boa administração pública exige do agente

UDESC Fls.: 131 PROTOCOLO

público, a preservação dos bons costumes e a noção da equidade, elos condutores da moralidade administrativa" (fls 104).

A seguir, o requerente pede reconsideração, com base no art. 18 da Resolução em questão, que remete ao CONSUNI a decisão sobre casos omissos.

Um dos óbices apresentado na primeira Instrução Técnica, de no. 34/2010 da PROPPG, item 3, (fls 90), refere-se à ampliação de regime de trabalho do requerente, porquanto o professor, como qualquer outro, deverá ter cumprido o mínimo de 2 anos de trabalho na UDESC após tal ampliação, nos termos do art. 4º. da Resolução 276/2006 – CONSUNI. Ocorre que quando da solicitação o período aquisitivo ainda não havia se completado, mas viria a acontecer quando da concessão do afastamento, se concedido. Ou seja, excerto do Diário Oficial no. 18.574, publicado em 26 de março de 2009 amplia a carga horária do Professor Paulo Henrique Simon, de 20 para 40 horas, a partir de 17/03/2009. Assim sendo, a partir de 18 de março o Professor estará de acordo com este preceito, o da carência de 2 anos após a ampliação de carga horária. Isto foi também percebido quando do exame dos autos e não poderia deixar de trazer à luz, na tentativa de evitar novos questionamentos, decorrentes de falta de clareza e, principalmente, por incidir sobre a solicitação como um todo.

UDESC
Fls. 132
PROTOCOLO

Mas o objeto não é exatamente este óbice, pois a questão solicitada que fosse avaliada pela relatora pelo Magnífico Reitor em Exercício foi a de esclarecer outro aspecto, qual seja, se se trata de um caso omisso. A Resolução 276/2006 – CONSUNI, no seu artigo 2º., parágrafos 1º. E 2º., admite a existência de duas espécies de afastamento, integral ou parcial.

Por outro lado, no art. 8º., dispõe sobre os prazos de afastamento, estabelecendo períodos máximos, para ,mestrado (24 meses), doutorado (36) e estágio pós-doutoral (12). Ora, se fala em MÁXIMO, é evidente que podem ser menores esses períodos.

O inciso IV do art. 4º., entre os itens necessários de atendimento para o deferimento (o mesmo artigo traz, no seu parágrafo único, que o não cumprimento de quaisquer dos itens implicará no indeferimento do pedido), o seguinte:

"para adquirir direito à aposentadoria, precise e possa cumprir, a contar do início do curso (sic), o tempo de serviço mínimo de:

a) 8 (oito) anos, no caso de afastamento para mestrado;
b) 12 (doze) anos, no caso de afastamento para doutorado;
c) 3 (três) anos, anos, no caso de afastamento para estágio pós-doutoral."

UDESC Fls. 133 PROTOCOLO

Atendo-se apenas a este inciso, pode parecer que se trata de um caso omisso, uma vez que ou não especifica que se aplica aos afastamentos para períodos abaixo dos máximos previstos no art. 8º. Mas não parece ser justo nem razoável, tampouco a intenção dos legisladores da UDESC, autores da citada Resolução, que alguém que se afastasse, por exemplo, por um semestre para concluir uma tese, tivesse que permanecer na Instituição por doze anos, obrigatoriamente. Mas é este o entendimento das análises procedidas.

Entretanto, a Resolução 276/2006 – CONSUNI, em dois outros dispositivos, contempla outras possibilidades quanto ao tempo exigido para permanência na Instituição, mais flexíveis, embora com parâmetro bem definido, o qual pode ser aplicado aos casos de afastamentos por período aquém dos máximos estabelecidos para mestrado, doutorado e estágio pós-doutoral, a saber:

- inciso I do art. 9º. – "após a conclusão do Curso ou Programa, continuar no Quadro de Pessoal Permanente da UDESC por período de tempo não inferior a 2 (duas) vezes, do tempo d afastamento concedido, com regime de 40 horas semanais;"

UDESC
Fls.: 134
PROTOCOLO

- texto do Anexo II da Resolução 276/2006 – CONSUNI, parte integrante da mesma Resolução – "... declaro, para os devidos fins, que permanecerei na Instituição por período de tempo não inferior a 2 (duas) vezes o tempo de afastamento concedido, e nela permanecerei com regime de trabalho de 40 horas."

Fica aí evidente que a proporcionalidade pode ser contemplada, ou seja, o que não foi previsto no art. 4º. da Resolução, pois se refere a tempos definidos, ou seja, períodos máximos e ainda acrescidos de prorrogação, como tempo de permanência, em outros dois dispositivos fica contemplado, tendo como medida duas vezes o tempo do afastamento. Passa a se admitir a proporcionalidade, tendo como parâmetro o tempo de afastamento, multiplicado por dois.

Entretanto, na segunda Instrução Técnica da PROPPG, de número 01/2011, o inciso I do art. 9º. é incluído e até grifado, mas a Técnica conclui: "... entende-se que, mesmo sendo parcial e por 18 meses, não há na Resolução 276/2006-CONSUNI amparo legal" (fls 111 e 112).

Ora, ou a mesma Resolução contém duas normas diversas, incompatíveis, ou os referidos dispositivos citados acima têm, na sua existência, exatamente o objetivo de contemplar também os profissionais que se

UDESC Fls. 135 PROTOCOLO

afastam por períodos considerados padrão, ou seja, 24, 36 e 12 meses, prorrogáveis por 6 ou 12 meses, no dois primeiros casos.

Esta relatora, SMJ, permite-se discordar, com base no próprio texto do inciso grifado pela Técnica, bem como do texto do Anexo II, propondo uma projeção. Já que no seu pedido de reconsideração o Professor reduz o prazo solicitado para afastamento parcial (20 horas) para 18 meses, ele pode, amparado pelo inciso I do art. 9º. , bem como pelo texto do Anexo II, parte integrante da mesma Resolução, afastar-se pelos 18 meses que em grau de reconsideração foram solicitados, de 18 de março de 2011 a 18 de setembro de 2012, se esta for esta a deliberação final do Magnífico Reitor.

Neste caso, deverá permanecer na UDESC em regime de 40 horas, duas vezes este tempo, isto é, 36 meses, de 19 de setembro de 2012 a 19 de setembro de 2015, ou seja, quatro anos antes de completar seu período aquisitivo para aposentadoria, previsto para 4 de setembro de 2019.

Por último, é importante ressaltar que os mesmos argumentos acerca dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa apresentados pelo requerente ao Reitor em grau de reconsideração foram apropriados por esta relatora para o estudo deste processo e para sua vida profissional, o que a levou não a considerar um

UDESC
Fls. 136
PROTOCOLO

caso omisso, mas a perceber a admissibilidade do seu pleito **na própria Resolução**.

PARECER:

Em atendimento ao despacho do Senhor Reitor em Exercício, visando "esclarecer se é um caso omisso", esta relatora entende que não o é, dado o fato de que a proporcionalidade que, justamente, deve ser concedida aos pedidos de afastamento por tempo menor em relação ao máximo permitido está amparada pelo inciso I do art. 9º e pelo texto do Anexo II, ambos integrantes da Resolução No. 276/2006 – CONSUNI, transcritos na análise, pois **se não fosse para serem seguidos, não deveriam constar daquela Resolução.**

VOTO:

Favorável a aplicação do inciso I do art. 9º.da Resolução No. 276/2006 - CONSUNI, bem como da aplicação dos termos do Anexo II da mesma Resolução, em caso de afastamento para capacitação por período menor do que o máximo permitido pela UDESC.

SANDRA REGINA RAMALHO E OLIVEIRA
RELATORA

Florianópolis, 1º de março de 2011.

Em tempo: Em 8 de março do corrente o Professor interessado encaminhou a este relator novos Anexo I e II da Res. 276-CONSUNI, devidamente preenchidos, com testemunhos, bem como com a redução do tempo de afastamento, de 3 anos (anteriormente) para 18 meses, em tempo parcial (20 horas). 08/03/2011

Em tempo:

- acrescento ao meu voto a extensão desta interpretação da proporcionalidade à Resolução 056/2010 - CONSUNI.

15/03/2011

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI
em sessão de 15 de MARÇO de 2011
aprovou o PARECER PARECER

Sebastião Iberes Lopes Melo
Presidente do CONSUNI

PARECER 017/2011 - CONSUNI
Registrado às folhas ..... do
Livro competente nº INFORMAT.
Em 15 / 03 / 2011

Secretaria dos Conselhos